



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080865-47.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OSCAR BATISTA SILVERIO, são apelados BANCO INTER S/A, ORIANNY DA SILVA RODRIGUES (REVEL) e VITORIA RENATA DA SILVA DIAS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8407

Apelação 1080865-47.2024.8.26.0100

Apelante: OSCAR BATISTA SILVÉRIO

Apelados: VITÓRIA RENATA DA SILVA DIAS, ORIANNY DA SILVA RODRIGUES e BANCO INTER S/A.

Origem: 23ª Vara Cível de São Paulo

MM. Juiz: MARCOS DUQUE GADELHO JÚNIOR

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO EM LEILÃO. PAGAMENTOS VIA “PIX”. AUTOR VÍTIMA DE GOLPE. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Respeitável sentença de procedência em relação às rés pessoas físicas; e de extinção sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva do banco.

Recurso do autor. Apelante aduz que o Banco Central instituiu o mecanismo especial de devolução (“MED”) de valores movimentados via “PIX” com origem em fraude e que pleiteou que o banco comprovasse a adoção de tal procedimento, sem que fosse deferido o pedido. Quer que seja reconhecido o cerceamento de prova com a anulação do julgado e que o banco apresente os procedimentos adotados a partir do pedido de utilização do mecanismo especial de devolução (“MED”), sob protocolo 230428103559080 pleiteado dois (02) dias após a transação.

Banco invoca desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, diz que o mecanismo especial de devolução (“MED”) não pode ser utilizado para as hipóteses de abertura regular de conta, como no caso. Argumenta que está impossibilitado de juntar extratos devido ao sigilo bancário.

Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Apelação que deve ser conhecida. Razões recursais que explicitaram os fundamentos para reforma da sentença.

Autor solicitou que o banco comprovasse a adoção do mecanismo especial de devolução (“MED”) que é

autorizado pelo Banco Central diante da Resolução 103 de 2021, sem que fosse deferido o pleito. Adoção ou não do referido procedimento servirá para demonstrar a responsabilidade ou não do banco. Jurisprudência.

Irrelevância de a conta utilizada pelas fraudadoras tenha sido aberta regularmente. Sigilo bancário que não é óbice para que o banco comprove ter adotado as medidas do mecanismo especial de devolução (“MED”). Precedente.

Legitimidade passiva da instituição financeira, que deverá comprovar a adoção ou não das medidas previstas no mecanismo especial de devolução (“MED”) para posterior apuração pelo juízo de origem sobre responsabilidade do banco.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória em que o autor alega ter adquirido, através de leilão, um veículo. Argumenta que efetuou o pagamento via “pix” tendo como beneficiárias as rés pessoas físicas, por meio de contas bancárias mantidas junto à instituição financeira requerida. Acrescenta que formulou tempestivamente pedido à instituição financeira para que o valor fosse estornado, concluindo ter havido falha do banco, pois não recuperou o dinheiro.

Sobreveio respeitável sentença que condenou as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e reconheceu a ilegitimidade passiva do banco (p. 432/434).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação sustentando que o Banco Central, editou a Resolução 103 de 2021, que instituiu o mecanismo especial de devolução (“MED”) de valores movimentados via “pix” com origem em fraude. Assevera ter solicitado que o banco comprovasse a adoção de tal procedimento, sem que fosse deferido o pedido. Ressalta a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Pugna que seja reconhecido o cerceamento de defesa com a anulação do julgado recorrido e que o banco apresente os procedimentos adotados com origem no pedido de utilização do mecanismo especial de devolução (“MED”), sob protocolo 230428103559080 (p. 468/478).

Em contrarrazões, o Banco Inter alega ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, argumenta que o mecanismo especial de devolução (“MED”) não pode ser utilizado para as hipóteses de abertura regular de conta, como no caso. Invoca impossibilidade de juntar extratos em razão do sigilo bancário (p. 484/494).

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (p. 479/480,

502/503 e 505/506).

É o relatório,

VOTO.

Ao contrário do sustentado pelo recorrido, o recurso deve ser conhecido, pois nas razões recursais constaram os fundamentos pelos quais o apelante entende que deve ser reconhecida a legitimidade do banco, observado que o pleito em grau de recurso é para que seja reconhecido o cerceamento de defesa em virtude de não ter sido deferido o pedido para que a instituição financeira comprovasse a adoção das medidas relacionadas com o mecanismo especial de devolução (“MED”), sob protocolo 230428103559080.

No mérito, a respeitável sentença recorrida comporta alteração parcial quanto ao reconhecimento de ilegitimidade passiva do banco, preservado o convencimento do MM. Juiz.

Ao ser instado a especificar as provas que pretendia produzir, o requerente solicitou que a instituição financeira comprovasse ter adotado os procedimentos necessários para efetivação do mecanismo especial de devolução (“MED”) (p. 429, especificamente), observada a fraude que resultou na transferência via “pix” pelo autor às fraudadoras como reconhecido na sentença.

O mecanismo especial de devolução (“MED”) é autorizado pelo Banco Central que editou a Resolução 103 de 2021 e tem por finalidade ressarcir as vítimas de fraudadores por transações via “pix” realizadas de forma ilegítimas.

O Juízo de origem não deferiu o pleito do autor e reconheceu a ilegitimidade passiva do banco.

É certo que a instituição financeira responde de forma objetiva por danos causados por terceiros no âmbito das operações bancárias, conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 479, de seguinte teor:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A responsabilidade solidária do banco, em tese, decorre do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor que prevê a solidariedade dos fornecedores da cadeia de serviços.

Assim, eventual responsabilidade do banco apelado passa pela necessidade de saber se as medidas pleiteadas pelo autor (que até indicou número de protocolo da solicitação administrativa) foram ou não implementadas.

Neste sentido:

EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – AUTORA QUE, LUDIBRIADA POR ESTELIONATÁRIO QUE SE PASSOU POR SEU SOBRINHO, REALIZOU TRANSFERÊNCIAS PARA TERCEIRO DESCONHECIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA – DESCABIMENTO – JULGAMENTO PROFERIDO COM BASE EM ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS ANEXADOS À INICIAL, ESTES ÚLTIMOS, ALIÁS, FORNECIDOS PELO PRÓPRIO RÉU EM INQUÉRITO POLICIAL – INOCORRÊNCIA, INCLUSIVE, DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, UMA VEZ QUE, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE, DEVERIA O RÉU APRESENTAR NA RESPOSTA TODAS AS ALEGAÇÕES CABÍVEIS (ARTIGO 336 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – RESSARCIMENTO DOS VALORES TRANSFERIDOS – RAZÃO PARCIAL AO REQUERIDO – NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA HIPÓTESE DE CULPA CONCORRENTE – INVIÁVEL DEIXAR DE RECONHECER QUE A AUTORA, AO TRANSFERIR VALORES PARA TERCEIRO, SUPOSTAMENTE A REQUERIMENTO DO SOBRINHO, POR NÚMERO DE TELEFONE QUE NÃO ERA O DELE, ATUOU DE FORMA IMPRUDENTE E NEGLIGENTE, ENSEJANDO A PRÁTICA DO GOLPE – RÉU, POR SEU TURNO, QUE PRESTOU ESCLARECIMENTOS À AUTORIDADE POLICIAL A DEIXAR CLARO QUE NÃO ADOTOU TODAS AS CAUTELAS NECESSÁRIAS POR OCASIÃO DA ABERTURA DA CONTA UTILIZADA PELO FALSÁRIO – PRONTA COMUNICAÇÃO AO RÉU, AINDA, PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DO OCORRIDO, ATRAVÉS DO "MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO (MED)", NÃO TENDO SIDO ADOTADAS PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS, QUE PODERIAM EVITAR O SAQUE DOS VALORES – RECONHECIDA A CULPA CONCORRENTE, O RESSARCIMENTO DEVE SER LIMITADO A ½ (METADE) DO PREJUÍZO ENFRENTADO. R. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE – RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA REDUZIR O VALOR TOTAL A SER RESSARCIDO (TJSP - Recurso Inominado Cível 1009050-42.2023.8.26.0482 - Relator: Sergio da Costa Leite - 7ª Turma Recursal Cível; Foro de Presidente Prudente - 12/04/2024).

Como mencionado no julgado acima destacado, a adoção das medidas administrativas pelo banco poderia, em tese, evitar o saque de valores ou resultar em retenção de quantias destinadas a ressarcir a vítima da fraude, observado que na hipótese as transações bancárias foram realizadas em 26 de abril de 2023 (p. 41/42) e o autor efetuou a solicitação administrativa ao Banco Inter apenas dois dias depois (em 28 de abril de 2023 - p. 48/50).

Saliente-se que, ao contrário do sustentado pela instituição financeira, é irrelevante se a conta utilizada pelas fraudadoras tenha sido aberta regularmente ou não, pois a controvérsia não está relacionada com a abertura da conta bancária. Além disso, a quebra de sigilo bancário não pode ser obstáculo para que o banco comprove ter adotado as medidas do mecanismo especial de devolução (“MED”).

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GOLPE DO PIX. FALTA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVAS NECESSÁRIAS PARA A ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. 1. O mérito foi julgado antecipadamente de forma equivocada, pois há na petição inicial um requerimento de inversão do ônus probatório que foi completamente ignorado. 2. A autora alegou em sua petição inicial que noticiou ao seu banco o golpe e pediu o bloqueio da transferência assim que percebeu ter sido vítima de crime. É evidente que a autora não tem condições de comprovar isto, como consumidora. Assim, há que se inverter o ônus probatório e determinar que os bancos requeridos apresentem provas de que receberam tal pedido e efetuaram imediatamente a tentativa de bloqueio via PIX MED (mecanismo especial de devolução), nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e do art. 373, §1º, do CPC. Se não o fizeram, deverá ser reconhecida a falha na prestação dos seus serviços. 3. Considerando que a transação impugnada era de valor elevado, há que se inverter o ônus probatório e determinar que o banco requerido apresente extratos da conta bancária da autora, para verificar se a transação não foge ao seu perfil de cliente e se não deveria ter sido bloqueada como suspeita. Se não o fez, estará caracterizada a falha na prestação do serviço. 4. É possível também que tenha havido falha de segurança do requerido Santander ao ter permitido que o falsário abrisse conta bancária para fins de aplicação de golpes, sem fazer uma verificação mínima da identidade do cliente, em ofensa à Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central. Assim, há que se inverter o ônus probatório e determinar que o banco quebre o sigilo bancário da pessoa que recebeu a transferência e apresente todos os documentos apresentados pelo criminoso quando da abertura da conta bancária. Se não houve a devida cautela na análise dos documentos, estará caracterizada a falha na prestação do serviço. 5. Sentença anulada, acolhendo-se o pedido da autora de inversão do ônus probatório e determinando-se que os requeridos sejam intimados para exhibir documentos. Recurso provido (TJSP - Apelação Cível 1011113-97.2023.8.26.0269 - Relator: Léa Duarte - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma IV (Direito Privado 2) - 23/08/2024).

Nesse contexto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a ilegitimidade passiva do banco e determinar que a instituição financeira comprove a adoção das medidas previstas no mecanismo especial de devolução (“MED”) para posterior apuração pelo juízo de origem sobre eventual responsabilidade do banco.

DARIO GAYOSO

Relator